



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.518, DE 2019** **(Do Sr. Mauro Nazif)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas aéreas de manter desfibrilador cardíaco e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Apensação da proposição PL-2985/2024 à proposição PL-2518/2019. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão de Saúde (CSAÚDE), em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), extinta pela mesma Resolução.

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 26/8/2024 em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de desfibrilador cardíaco externo automático em viagens aéreas.

Art. 2º As empresas aéreas de transporte de passageiros que operem rotas nacionais e internacionais, com partida ou destino no território nacional, ficam obrigadas a manter nas aeronaves equipamento de desfibrilador cardíaco externo automático.

Art. 3º As empresas aéreas deverão incluir no treinamento de primeiros socorros para a tripulação, o reconhecimento e utilização de desfibrilador cardíaco automático.

Parágrafo único. Sempre que houver a ocorrência de emergência, a tripulação, antes de manusear o desfibrilador, se certificará se há médico apto para orientar ou realizar o procedimento.

Art. 4º Caberá a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regulamentar a presente lei, especialmente quanto às especificações técnicas do desfibrilador, periodicidade de manutenção, requisitos mínimos de treinamento da tripulação dentre outros.

Art. 5º O descumprimento do previsto no art. 2º desta lei sujeita os infratores à aplicação das penas previstas na legislação civil e penal, sem prejuízo de multa e outras medidas administrativas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, 300 mil pessoas por ano são vítimas de morte súbita como consequência de arritmias cardíacas. A maioria das mortes ocorre fora do ambiente hospitalar. Dos casos de parada cardíaca que se dão em ambientes externos aos hospitais, 86% acontecem nos lares das vítimas e 14% em vias públicas ou lugares com grande concentração de pessoas como aeroportos, estádios esportivos e shoppings centers, de acordo com dados da Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas - SOBRAC. A cada hora, 40 pessoas morrem em decorrência de doenças do coração. As doenças cardiovasculares são as principais causas de morte no Brasil, de acordo com o levantamento feito pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC).

Já tive a oportunidade de, durante um voo de Porto Velho para Brasília, em meados de 2010, ser chamado pela tripulação para atender uma pessoa que passava mal. Como médico, suspeitei da ocorrência de princípio de infarto do miocárdio. Solicitei a comissária um estetoscópio. Para a minha surpresa, no kit de primeiros-socorros não havia tal instrumento. Diante do grave quadro do paciente, orientei a tripulação

que acionasse o serviço médico de emergência e pousasse a aeronave na cidade mais próxima. Por sorte ou providência divina, a pessoa conseguiu sobreviver. Mas o desfecho, sem dúvidas, poderia ser outro.

Importante destacar que a obrigatoriedade do desfibrilador somente para aviões, conforme aqui proposto, deve-se a singularidade que esse meio de transporte apresenta, não sendo possível a realização de um atendimento de emergência médica de forma célere.

Entendemos que os custos financeiros serão mínimos e plenamente justificáveis em face do direito que se pretende tutelar.

Por considerarmos ser justa e relevante a proposição ora apresentada, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

FIM DO DOCUMENTO
